TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 5
1ªSECAM - Pautas 5
1ªSECAM - Atas 5
1ªSECAM - Acórdãos 5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 5
2ªSECAM - Pautas 6
2ªSECAM - Atas 6
2ªSECAM - Acórdãos 6
ATOS DE RELATORIA 6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 12
CORREGEDORIA-GERAL 13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 13
OUVIDORIA DE CONTAS 13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 13
INSTITUTO RUI BARBOSA 13
ATOS DIVERSOS 13
Resenhas de Distribuição 13
Editais 16
Despachos 16
Informações 19
Atos de Alerta Municipais 19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 19
ATOS NORMATIVOS 19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 20
GP - Despachos 20
GP - Termo de Ajuste de Gestão 21
GP - Portarias 21
LICITAÇÕES E CONTRATOS 21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 22
Tribunal Pleno 22
Primeira Câmara 22
Segunda Câmara 22
Corregedoria-Geral 22
Ministério Público de Contas 22
Conselheiros – Diretores de Gabinete 22
Auditores – Coordenadores de Gabinete 22
Inspetorias de Controle Externo 22
Administrativo 22

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-395005/21
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, L8 GROUP SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1060/22 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prover renovação de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica, para solução de segurança da informação da Check Point, composta por firewall e ferramenta de conexão remota. Regularidade. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2022, tipo menor preço global, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital, com a seguinte divisão" (item 2, subitem 2.1, do Edital - peça 35):

	Item	Descrição	Part. Number	Qtd	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
LOTE ÚNICO	1	Smartevent and smartreporter for 5 gateways (smat-1 & open server) 1 year	CPSB-EVS-5-1Y	1	34.339,79	34.339,79
	2	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 1	CPCES-CO-PREMIUM	1	8.933,95	8.933,95
	3	VMware ESXi, Hyper-V, KVM Renewal,integranting Check Point's Next Generation ThreatPrevention & SandBlast (NGTX) subscription for 1 year (16 Virtual Cores)	CPSG-VSEC-VEN-BUN-NGTX-REN-1Y	1	17.385,40	17.385,40
	4	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 3	CPCES-CO-PREMIUM	1	137.438,68	137.438,68
	5	Check Point 1 VSEC Virtual core Azure gateway integrating Check Point next Generation Threat Extraction Annual Service for 1 year	CPSG-VSEC-AZURE-BUN-NGTX-REN-1Y	4	8.086,69	32.346,76
	6	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 5	CPCES-CO-PREMIUM	1	1.103,53	1.103,53
	7	Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year	CP-HAR-RA-1Y	1000	176,73	176.730,00
	8	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 7	CPCES-CO-PREMIUM	1	25.654,57	25.654,57
	9	100 Cyber Security Learning Credit (CLC) 10-13 Training Days	CPTS-TRN-CLC-100M-1Y	1	125.033,33	125.033,33
		TOTAL				558.966,01

Considerando que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 11/2022, peça 31, fl. 2), que a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do Edital (Parecer n.º 66/22-DIJUR, peça 32) e que não houve qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 32/22-CI, peça 33), foi autorizada pela Presidência a abertura do processo licitatório para a contratação pretendida, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, nos termos do Despacho n.º 793/22-GP (peça 34).

O Edital do Pregão Eletrônico em exame foi juntado na peça n.º 35 dos autos e, ato contínuo, teve início a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2733, de 22 de março de 2022, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 37, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi lançado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no sistema GMS (peça 37, fl. 3 e ss.).

Nos termos do Edital, para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação foi fixado como limite o dia 5 de abril de 2022, até às 10h00 horas, mesma data e horário definidos para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Conforme consta do Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame (Despacho n.º 113/22-SLC, peça 44), e em consonância com os documentos concernentes ao processo licitatório carreados ao feito, não houve qualquer pedido de esclarecimento quanto ao instrumento convocatório; não foi apresentada impugnação ao Edital; registrou proposta no sistema o fornecedor indicado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, juntada na peça 42 deste expediente, qual seja, L8 GROUP S.A.; não houve desclassificação de propostas; a etapa de lances transcorreu normalmente; encerrada a etapa de lances, foi aceita a proposta da L8 GROUP S.A., carreada aos autos na peça 38, por estar em conformidade com as exigências editalícias; em seguida, iniciou-se a etapa de habilitação; o julgamento dos documentos concernentes à habilitação, juntados nas peças 39, 40 e 41, ocorreu em conformidade com a tabela inserta no relatório do Pregoeiro; conferida a documentação, realizadas as demais consultas e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora a L8 GROUP S.A.; aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, de 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor, não houve manifestação de intenção recursal; diante da não interposição de recursos o objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro à L8 GROUP S.A. (CNPJ sob o n.º 19.952.299/0001-02) pelo valor global de R$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), consoante Termo de Adjudicação juntado na peça 43 dos autos.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, após examinar os atos posteriores à publicação do Edital a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 110/22-DIJUR (peça 46).

O Ministério Público de Contas ressaltou que a detida análise do feito permite constatar a higidez do processo licitatório em tela e o atendimento às formalidades legais, e, logo, não se opôs à homologação do certame, consoante o Parecer n.º 104/22-PGC (peça 47).

Ato contínuo, determinei a manifestação da Controladoria Interna (Despacho n.º 1296/22-GP, peça 48), que, mediante a Informação n.º 52/22-CI (peça 49), registrou não vislumbrar impedimento para que a autoridade superior decida pela homologação do presente certame, "tendo em vista que todos os cabíveis procedimentos foram observados e efetuados no procedimento licitatório" e por não verificar qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 35), em conformidade com as manifestações colhidas na instrução do feito, razão pela qual deve ser homologado.

Consoante relatado, a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão Eletrônico (Despacho 793/22-GP, peça 34).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 05/04/2022 para abertura da sessão pública, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do Edital (peça 35); que o Edital foi lançado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR; e que o aviso da licitação foi publicado em 22/03/2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná, como comprovam os documentos juntados na peça 37.

A partir do exposto acima é possível constatar que houve o cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso do Pregão Eletrônico e a realização do certame, previsto no artigo 31, § 2º, inciso IV[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 54, inciso IV[2], do referido diploma legal. Outrossim, verifica-se o atendimento às exigências dispostas nos demais incisos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

Cabe frisar que no Parecer n.º 110/22-DIJUR (peça 46) a Diretoria Jurídica concluiu que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ponderando que a publicação do aviso do Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno.

Por outro lado, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 42) e o Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro (peça 44) denotam que o julgamento e a classificação da proposta formulada pela única empresa participante do certame (peça 38), a L8 GROUP S.A., assim como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação (peças 39 a 41), ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital. Especificamente acerca da habilitação da empresa vencedora, frise-se que a apresentação dos documentos correspondentes às exigências editalícias resta indicada em tabela contida na manifestação do Pregoeiro juntada na peça 44 dos autos.

A regularidade da proposta apresentada e o atendimento aos requisitos de habilitação foram também mencionados no pronunciamento da Diretoria Jurídica, consoante trecho extraído do supracitado Parecer 110/22-DIJUR, que ressalva apenas a necessidade de renovação da certidão de regularidade da empresa vencedora para com FGTS (peça 39, fl. 60), cuja validade expirou ao longo da tramitação do processo:

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico n.º 03/22 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 42.

Somente uma empresa participou do certame, a L8 GROUP SA, sagrando-se vencedora com a proposta que figura na peça 38, com preço inferior ao máximo definido para a licitação, sendo aceita após a competente análise técnica.

A proposta está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 12.3. do instrumento convocatório, bem como no Anexo 2 do mesmo documento, e foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 39, fl. 53.

Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital, conforme os documentos já discriminados pela SLC na tabela que figura às fls. 2 da peça 44, devendo ser renovada a certidão referente ao FGTS que se encontra vencida.

Destarte, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado da licitação, o Pregoeiro adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 03/2022 à licitante vencedora, L8 GROUP S.A., pelo melhor lance de R$ 558.966,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e um centavo), com valor negociado a R$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), nos termos previstos no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4], conforme consta da peça 43.

Portanto, demonstrada a regularidade do certame objeto dos autos e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2022, destinado à "contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital", em que se sagrou vencedora a L8 GROUP S.A., pelo valor global de R$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2022, destinado à "contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da Check Point composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital", em que se sagrou vencedora a L8 GROUP S.A., pelo valor global de R$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos);

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:*
(...)
§ 2°. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
(...)
IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

2. *IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;*

3. *Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:*
I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;
II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;
III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;
IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;
V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

4. *Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*
§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-262873/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BONI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO **Nº 1062/22 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Planalto. Aplicação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Sr. Luiz Carlos Boni, CPF 747.491.029-20, Prefeito do Município de Planalto.

Com a distribuição do processo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que emitiu a Instrução nº 1698/22-CGM (peça 5), opinando pelo indeferimento em virtude de irregularidade na Gestão Fiscal e pendência na Agenda de Obrigações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE-PR.

Em seguida, por meio da Informação nº 1593/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) se manifestou pela inexistência de pendência em seu banco de dados em nome do Município de Planalto, considerando-o apto a obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 474/22-6PC (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, emitiu opinativo pelo indeferimento da expedição da certidão liberatória ao Município de Planalto tendo em vista as restrições indicadas pela CGM em relação à Gestão Fiscal e Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de instrução do presente feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou duas irregularidades que motivaram a sua conclusão pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

A primeira irregularidade foi observada no relatório de análise da gestão fiscal com a indicação de que o Município de Planalto não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2021.

O índice levantado segue abaixo:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,74%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,89%

A segunda irregularidade se refere à pendência no cumprimento da agenda de obrigações por não ter sido encaminhado o Módulo de Folha de Pagamento do SIAP do município referente ao mês 03/2022.

Quanto ao primeiro apontamento, a unidade técnica salientou que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória e citou como exemplos os Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP.

Com efeito, em razão dos impactos causados pela COVID-19, em várias oportunidades a jurisprudência deste Tribunal têm superado a falta do alcance do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no período da pandemia e permitido a emissão da certidão liberatória.

É compreensivo que os esforços direcionados para ações de saúde nos anos de pandemia (2020 e 2021) possuem relação direta com a diminuição das despesas na área da educação, impossibilitando temporariamente o não atingimento do percentual mínimo exigido, que no presente caso ficou apenas 0,26% abaixo do limite previsto pela Constituição Federal e as despesas com saúde geraram o índice de 24,89%, portanto, bem acima do percentual mínimo exigido.

Quanto à pendência no cumprimento da agenda de obrigações, por não ser uma falha grave e passível de resolução verifico que deve haver um juízo de ponderação e sopesamento de valores, pequenas falhas não pode acarretar dano reverso ao Município a ponto de impedir o recebimento de benefícios pelo indeferimento do pedido em tela, principalmente neste momento em que está sendo superado um período epidêmico que afetou severamente as finanças do país.

Assim, discordo dos opinativos da CGM e do MPC e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, proponho o deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Planalto com validade por 60 dias.

Sendo nesta fase a proposta pelo deferimento, alerta-se ao prefeito municipal que a manutenção das pendências assinaladas poderá implicar no efetivo impedimento para emissão de certidões futuras, caso não sejam adotadas providências para o saneamento.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Planalto com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Planalto com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;
II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;
III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-267930/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-MILTON ENDLER
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1063/22 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações da CMEX, CGM e MPC. Pelo Deferimento do pleito diante das decisões desse Tribunal e o advento da Emenda Constitucional 119/2022.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória pelo Município de Toledo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou por meio da Instrução 1547/22 e opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de irregularidade na Gestão Fiscal, não aplicação do mínimo legal em educação, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), emitiu a Informação 1629/22 na qual informa que o Município está apto para receber certidões.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou por meio da Instrução 1724/22, contrariamente à certidão liberatória, diante do não cumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021.
Informou, outrossim, que este Tribunal Pleno vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme os Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP e que no âmbito do Estado do Paraná foram promulgados os Decretos Legislativos nº 1, de 24 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020; nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2021; nº 17, de 7 de julho de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 31/12/2021; e nº 29, de 15 de dezembro de 2021, que prorroga o estado de calamidade pública até 30/06/2022.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 1724/22 pelo indeferimento do pleito, acompanhando o opinativo da CGM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em 27 de abril de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 119 que prevê:
Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."
Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.
Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)
Por fim, em razão da promulgação da EC 119/22, recomenda-se que o Tribunal adote as providências necessárias para adequação do sistema de emissão automático de certidões deste Tribunal, de modo a não obstar a emissão on-line de certidões nas hipóteses de descumprimento do índice mínimo de despesas com educação nos exercícios de 2020 e 2021.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Toledo com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. Em homenagem ao que este Tribunal tem pacificado e à Emenda Constitucional 119/2022, que afasta a restrição em comento, isto é, o não atingimento orçamentário em Educação, no exercício de 2021.
A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.
Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.
Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Toledo com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. Em homenagem ao que este Tribunal tem pacificado e à Emenda Constitucional 119/2022, que afasta a restrição em comento, isto é, o não atingimento orçamentário em Educação, no exercício de 2021;
II – Determinar que a certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;
III – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;
IV – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-268324/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-GENY VIOLATO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1064/22 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santo Inácio. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.
Em suas razões iniciais, informou a municipalidade que o fundamento para a negativa foi o não atingimento do mínimo constitucional de 25% a ser aplicado em despesas com educação e ensino no exercício de 2021. Foi relatado que o percentual aplicado no referido período foi de 23,44%, restando apenas o percentual de 1,56% e que os fundamentos constantes no Acórdão nº 1475/21-Tribunal Pleno[2] também seriam aplicáveis ao caso concreto.
Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução n.º 1722/22 – CGM (peça nº 8).
Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação n.º 1628/22 – CMEX (peça nº 9), informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido do Município, consoante disposto no Parecer n.º 376/22 – 3PC (peça nº 10).
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Inácio, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 23,44%, o que acarretaria a aplicação do art. 293[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Convém ponderar, todavia, que apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. No mesmo sentido, não obstante o opinativo pela negativa do pedido de Certidão Liberatória, ponderou a unidade técnica, a saber:

Contudo, saliente-se que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP e que foi decretado o estado de calamidade pública, cuja última prorrogação da situação calamitosa, até 30/06/2022, deu-se por meio do Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2021.

Desse modo, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Nessa perspectiva, considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão n.º 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão n.º 1193/21, Acórdão n.º 1395/21, Acórdão n.º 1413/21, Acórdão n.º 1475/21 e Acórdão n.º 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Santo Inácio com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Santo Inácio com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Peça n.º 03.*

2. *Processo nº 363269/21. Relator: Artagão de Mattos Leão. Ementa: Certidão Liberatória. Município de MANOEL RIBAS. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).*

3. *Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)*

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução n° 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-554745/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CRISTIANE KAMIEN BROCARDO, DINIS HURBAN JUNIOR, ELIANE BURATTO, ELIANE VAZ DE LIMA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, IVETE MARSILIANO NUNES, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, MAEQUI HELISA CHAVES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SONIA MARIA RAMOS, SUZANE LOURENCO, VANESSA GOMES, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/22
Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n°115/2017, publicado em 05/08/2017, objetivando o provimento de vagas efetivas do cargo de Agente de Apoio, estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 3196/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 24) e o Parecer nº. 340/22 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-599800/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERI APARECIDA ANTONETE DOS SANTOS, SANDRA FRACARO, SANDRA REGINA SYDOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/22
Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n° 01/2016, publicado em 11/04/2016, objetivando novos cargos de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil, estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 6000/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 8) e o Parecer nº. 341/22 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-661811/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELISETE COLACO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/22
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Portaria n.º 1272/2017, Diário Oficial do Município de Curitiba de 07/08/2017, referente à Aposentadoria voluntária Integral da servidora Sra. Maria Elisete Colaco, com proventos no valor de R$ 6.419,66 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, com 30 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, com fundamento no Artigo 6º, da Emenda 41/2003 da Constituição Federal e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE nº. 4164/2022 (peça 31) e o Parecer nº. 414/22 do Procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, (peça 34) ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, após o trânsito em julgado:
3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-556450/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA FRANCOZO, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANDRE AUGUSTO ROSSETTI LUCCA, ANDREA YUMI MORIYAMA MIURA, ANDRESSA SUELLEN FRASCARELLI, CAMILA BUCHEB SILIA GIMENES, CAMILA DE FREITAS SILVA CARBELLO, CARLA RENATA DE OLIVEIRAF. VICENTE, CINTHIA MICHELE YANO, DANIEL RICARDO DOS SANTOS, DAYANA DE SOUZA, DIRLEIA FLORENTINO DOS SANTOS, ELIAS DAMASIO PEREIRA, ELTON DE SOUZA ANDRADE, GEORGIA SILVA, JEFFERSON YOSHIHARU FUKUSHIMA, JENILSON MAURICIO AGOSTINHO, KARLA SILVA VIALLI, KEILA VILHENA DE PAIVA, KEISE SANTOS PINTO, LARICE DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS DOS SANTOS LACERDA, LUCAS VINICIUS SILVA LOPES, LUCINEIA FATIMA FERREIRA PEREIRA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO MARTINS DA SILVA, MONICA ANGELICA CARRASCHI CASTANHO, MUNICIPIO DE MARINGA, PATRICIA ANDYARA THIBES CARPENA, PAULO HENRIQUE HONORATO VIEIRA, RODRIGO BAVARO CASANOVA, ROSANGELA RODRIGUES DO VALLE, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, SAMOEL BOER, SILVANA COBBO, SIMONI CRISTINA AISSA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA MIDORI KURATA, VICTOR MATEUS JORDAO COUTINHO, VIVIANE DA SILVA SANTOS BARBOZA, WAGNER MARQUES GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/22
Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e Registro
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público, nos termos do Edital n° 52/2015, publicado em 07/12/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 7033/22 (peça 8) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 413/22 (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-145788/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
DESPACHO:-493/22
Tendo em vista o Despacho nº. GCDA (peça 110), intime-se à Paranaguá Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do contido na petição protocolada pela 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 101), bem como apresente os documentos pertinentes.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-757894/17
ORIGEM:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
DESPACHO:-507/22
Tendo em vista os Protocolo nº 372175/20, AUTORIZO a inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 96).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão.
Após, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para atender ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho nº 345/22 (peça 99).
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º:-101988/19
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZANE APARECIDA MOTTA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-511/22
Tendo em vista a Instrução nº. 6243/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 18) e o Parecer nº. 389/22 – 7ª PC do Ministério Público de Contas (peça 21), intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que apresente esclarecimentos quanto às inconsistências relacionadas no item III da Instrução n.º 6243/22 - CAGE, bem como encaminhe a documentação acerca da admissão da servidora, pela via do concurso público, no cargo em que solicitou aposentadoria.
Dessa forma, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova os devidos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-56159/19
ORIGEM:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-512/22
Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 32, considerando o Despacho nº. 2182/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 35), bem como a Informação nº. 3327/22 – DP (peça 37), concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores de Rolândia, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-266275/22
ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-515/22
Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Marcos Vinicius Henrique, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 31212/22, com objetivos acadêmicos na área de Administração Pública.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 31212/22, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de do acesso deferido ao processo nº 31212/22 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-25662/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-521/22
Tratam os autos de Representação, recebida da Promotoria de Justiça de Reserva, na qual são narradas diversas possíveis irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços médicos naquele município.
O procedimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal que, por meio da Informação nº 11/22-CAGE (peça nº 10), informou inexistir fiscalização desta Corte sobre os fatos ora narrados.
Em razão da falta de elementos suficientes ao recebimento da representação foi determina a intimação do Município de Reserva para manifestação preliminar, tendo o ente apresentado esclarecimentos, sem juntar os documentos determinados na intimação.
Não obstante, considerando os esclarecimentos prestados, bem como que os documentos poderão ser apresentados em futuras diligências instrutivas, entendo pertinente que os fatos noticiados sejam analisados preliminarmente pela unidade técnica, a fim de subsidiar o juízo de recebimento, delimitar as irregularidades que necessitam aprofundamento instrutório e evitar diligências inócuas.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar do feito, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e delimitar o contraditório.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-177961/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISON CAMARGO SILVESTRE
DESPACHO:-522/22
Considerando que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos, consoante art. 357, §1°, do Regimento Interno[1].
Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda não estar concluída a instrução, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham[2].
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de Parecer.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Peças nº 401-410.

PROCESSO N º:-186103/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-523/22

Considerando a não localização do interessado nos endereços obtidos nas bases de dados disponíveis e o esgotamento dos meios para sua localização, conforme Informações nº 1393/22-DP e 2676/22-DP e Informação nº 127/22-COSIF, encaminhe-se à Diretoria Protocolo (DP) para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Luiz Antonio de Lima, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às impropriedades constantes na presente prestação de contas anual.
Após o cumprimento, aguarde-se a defesa no período autorizado e, extinto o de defesa do edital, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-42397/22
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-HILTON RONALD ALICE
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO:-533/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Hilton Ronald Alice, representado por sua procuradora, Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, em face do Acórdão nº 3468/21 – Pleno, que manteve, em sede de Recurso de Revisão, decisão originária que julgou pela legalidade e registro do ato de inativação do ora requerente do cargo de Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR
Por meio do Despacho nº 175/22 (peça 10), rejeitei liminarmente o processamento do feito, tendo em vista que o requerente não demonstrou a literal violação à dispositivo legal pela decisão combatida, deixando de preencher requisito de admissibilidade na estrita via da rescisória.
Em face do aludido despacho, o requerente acostou Recurso de Revisão às peças 12/13, pleiteando pela tramitação do feito e regular apreciação de mérito.
É o sucinto relatório
DECISÃO
Primeiramente, assinalo que o Recurso de Revisão não se revela o instrumento adequado para fins de reexame da decisão que negou seguimento ao pedido de rescisão, eis que não se trata de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o caput do art. 486[1] do Regimento Interno deste Tribunal
Da leitura sistemática dos dispositivos que compõem o sistema recursal deste TCE-PR, resta inequívoco que o cabimento de Recurso de Revisão nas decisões em pedido de rescisão (referidas no inciso II do art. 486) refere-se aos acórdãos de julgamento, enquanto as decisões monocráticas, de um modo geral, podem ser questionadas por meio da interposição de Recurso de Agravo.
Não obstante, tendo em vista as disposições do art. 479 do Regimento Interno e com esteio no princípio da instrumentalidade das formas, recebo a insurgência em exame como Recurso de Agravo.
Do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:
a) Desentranhamento das peças 12/13 dos autos e autuação como Recurso de Agravo, incluindo o nome dos procuradores constantes no mandato à peça 23 no devido campo;
b) Apensamento do presente protocolado ao Recurso de Agravo a ser instaurado;
Retorno do Recurso de Agravo ao Gabinete deste Relator.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N º:-133572/17
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-534/22

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Peça nº 76 a 85), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem a este gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-201994/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JAMES RIBEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAYZ GONZALES WAGNITZ
DESPACHO:-535/22

Nesta fase os autos vieram a este gabinete em virtude da renúncia da Advogada Layz Gonzales Wagnitz como procuradora do Sr. Ailson Orlei Moro Camargo, conforme consta da peça 42.
A ciência do outorgante consta da própria peça de renúncia.
Assim, cumprida a comunicação prevista no art. 112, do CPC e a faculdade constante do art. 348, do Regimento Interno, defiro o pedido de renúncia.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a exclusão da referida advogada da autuação. Em seguida, retornem os autos à Secretária do Tribunal Pleno (STP).
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-269452/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-537/22

Tratam os presentes autos de Denúncia, na qual é indicada suposta irregularidade na contratação, pelo município denunciado, de empresa para instalação de enfeites natalinos sem a devida capacitação técnica e sem os devidos registros no CREA.
A contratação referida teria ocorrido pela Associação Comercial e Empresarial do Município, por intermédio de Termo de Fomento celebrado com a entidade municipal, e teria custado R$2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), conforme documento juntado à peça 06.
Ao final, o denunciante requisita que o Tribunal de Contas determine que o município denunciado junte aos autos todos os documentos inerentes aos vencedores licitatórios e bem como execução direta de serviços decorrentes do Termo de Convênio.
Sobre suposta ausência de registro no CREA da empresa contratada, o denunciante não juntou qualquer prova de tal alegação nos autos. Além disso, não indicou o dispositivo normativo que exige, especificamente no caso narrado, responsabilidade técnica registrada perante aquele Conselho.
O fato de a empresa ter sido criada pouco antes de sua contratação não representa irregularidade por si.
Sobre o pedido formulado ao final, para que o TCE requeira os documentos de todos os vencedores licitatórios, bem como execução direta de serviços decorrentes do Termo de Convênio, entendo que, além de o pedido não guardar ligação direta com o fato denunciado, tal situação, de forma genérica e sem os devidos fundamentos, não possui qualquer pertinência.
Isso porque, conforme indica o denunciante, já existe prestação de contas no SIT n°. 50132. Além disso, tais documentos podem ser solicitados de forma direta ao município, considerando que são informações públicas.
Portanto, considerando que, com base nos fatos narrados e documentos juntados aos autos, não é possível verificar quaisquer irregularidades que legitimem o recebimento da denúncia, nos termos do art. 275 c/c 276, §5° do Regimento Interno, deixo de recebê-la e determino seu arquivamento.
Diante do exposto, decido:
(i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;
(ii) Remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-517827/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-539/22

Trata-se de Representação formulada pelo responsável pelo Controle Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, Sr. Marcos Sonsin, nos moldes dos artigos 32, I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 277 e 278 do Regimento Interno, dando conta de irregularidades perpetradas pelo Prefeito Municipal na indicação e nomeação de cargos em comissão.

Em atendimento ao §2º do artigo 278 c/c o artigo 352, ambos, do Regimento Interno, os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para realização da instrução conclusiva.
Ocorre que por ocasião da Instrução nº 524/22-CGM (Peça nº 58), a referida unidade técnica concluiu pela Revisão do juízo de admissibilidade da Representação, no que concerne apenas ao apontamento de nepotismo, eis que os fatos já estão sendo amplamente tratados na Proposta de Tomada de Contas n° 10/21.
Pois bem,
Conforme o que foi retratado e decidido por meio do Despacho nº 1090/21 (Peça nº 44 do Processo nº 539163/21) o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 539163/21 foi apensado a esta Representação para julgamento conjunto.
Assim, remeto o feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que a mesma emita instrução conclusiva acerca a tópico que trata apenas ao apontamento de nepotismo. Em seguido, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Por final, retornem para fins de deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °:-285245/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-542/22
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Grandes Rios, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1879/22, manifesta-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto.
Sem embargos às razões expostas pela Unidade Técnica pela abreviação do processo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para competente manifestação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 286489/22
ENTIDADE: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANTONIO PAULO LEMOS, GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 586/22
Em atenção ao Despacho n. ° 1303/22 do Gabinete da Presidência (peça 03), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n. ° 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.
Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n. ° 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.
Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Conforme Termo de Redistribuição n. ° 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n. ° 712499/19)
__2__. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)
__3__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 300228/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 588/22
À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, que deverá atender ao contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]
Caso haja documentos nos autos 274756/15 que devam integrar os presentes, deverá a unidade técnica também indicá-los, a fim de que sejam juntados previamente às eventuais citações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 283234/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 589/22
Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolizado em 27/04/2022 pelo Município de São João.
Mediante a Instrução nº 1857/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou: “Consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 29/04/2022, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE-PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 28/06/2022 (cópia em anexo)”.
Assim, constatada a perda superveniente de objeto do presente processo, determino seu encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309660/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 591/22
Trata-se de denúncia por meio da qual sete organizações sindicais sustentam a inconstitucionalidade de lei municipal que “Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19”, bem como o seu conflito com a Lei Orgânica municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios regentes da atividade da Administração Pública, em razão da ausência de indicação do impacto orçamentário, bem como das receitas que suportariam as despesas decorrentes da lei em questão.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, a unidade opinou pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, em razão de esta Corte já estar atuando em outras frentes de fiscalização do Transporte coletivo [...] no presente momento da pandemia COVID19, bem como pelo fato da constitucionalidade da Lei Municipal nº 15.627, de 05 de maio de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 15.782, de 22 de dezembro de 2020 estar sendo objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Autos 0022581-90.2020.8.16.0000 e Autos nº. 0022710-95.2020.8.16.0000. (Instrução 780/21, peça 93)
O Ministério Público de Contas (MPC) assentiu à instrução, em seu Parecer 328/21 (peça 94).

Posteriormente, foram juntadas aos presentes autos cópias de documentos originalmente pertencentes ao Requerimento Externo 341253/20, destinado ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0028308-30.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município (peça 39), de competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná: o acórdão pelo qual o TJ/PR concedeu a segurança,[1] para anular a decisão cautelar deste Tribunal consubstanciada no Despacho 1446/20 do Gabinete da Presidência (peça 28), que determinara ao Município a suspensão de pagamentos tendo como origem a Lei Municipal 15.627/2020; o ofício que comunicou essa deliberação a este Tribunal de Contas; e as informações da Diretoria Jurídica (DIJUR) sobre a prolação do acórdão e o seu trânsito em julgado (peças 96 a 101).
Embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham proposto, como relatado, a extinção do processo sem resolução do mérito, observei, quando os autos me foram remetidos, que, ao tempo em que tais manifestações foram proferidas, o Poder Judiciário não havia se manifestado sobre o mérito do mandado de segurança por meio do qual o Município pretendia a declaração de nulidade da medida cautelar proferida por este Tribunal em maio de 2020.
Por isso, seria precipitado, àquela altura, deliberar acerca da proposta formulada pela unidade técnica, dado que, em caso de não concessão da segurança pelo TJ/PR, a medida cautelar proferida por este Tribunal de Contas, em princípio, tornaria a produzir efeitos, situação possivelmente incompatível com o encerramento do processo sem resolução do mérito, então proposto.
No último dia 11 de abril, os autos do Requerimento Externo 341253/20 foram encaminhados ao presente Gabinete para ciência acerca da informação da DIJUR que noticiava o trânsito em julgado do acórdão do TJ/PR que concedera a segurança para anular a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1446/20 do Gabinete da Presidência (peça 28). Conforme sintetizado pela DIJUR na Informação 833/21 (peça 29 dos autos 341253/20), considerou o TJ/PR "que a cautela, nos termos em que deferida, repercutia de maneira tão ampla sobre a atuação da Administração Pública, notadamente do município impetrante, que nela se consubstanciava ato de controle abstrato de constitucionalidade, modalidade esta de que as competências desta Corte de Contas estão à margem".
Decidida pelo Poder Judiciário a questão pendente, poderia então ser apreciada por este Tribunal a proposta de encerramento do presente feito, formulada pela unidade técnica.
Entretanto, ao consultar o andamento processual atual das duas ações diretas de inconstitucionalidade indicadas na Instrução 780/21-CGM (peça 93), constato que ambas foram extintas sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual derivada do término da vigência da Lei Municipal 15.627/2020.
Ou seja, o pano de fundo do opinativo contido naquela instrução se alterou, de modo que se faz necessária uma nova manifestação da unidade técnica, baseada nas atuais circunstâncias que sejam pertinentes ao caso concreto.
Diante do exposto, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS QUE TENHAM COMO ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 15.627/2020 – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS - VEDADO O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS, CUJA ATRIBUIÇÃO É RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO – PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO NESSE SENTIDO – DETERMINAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS QUE EXTRAPOLARA O EXAME CONCRETO E CASUÍSTICO – SEGURANÇA CONCEDIDA.
*(TJPR - Órgão Especial - 0028308-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.12.2021)*

PROCESSO Nº: 575207/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 592/22
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Vilson Schwantes (peças 232/233).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
__2__. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 190135/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 593/22
Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 21/24.
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 193960/22
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 594/22
Trata-se de Denúncia oferecida por Wilton Correia Paz, por meio da qual questiona a ausência de transparência e de prestação de contas de campanhas na Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Relata que "Foram efetuados três protocolos internos em 7 de junho de 2021 (em anexo processos 1, 2 e 3), solicitando aos Conselhos Superiores da UEPG a normatização da transparência na Consulta Pública, além de normativas de propaganda eleitoral, normas de transparência para ARRECADAÇÃO, APLICAÇÃO e PRESTAÇÃO DE CONTAS das campanhas", os quais não foram apreciados.
Aponta a "necessidade de regulamentação, embasados nos pilares democráticos da administração pública da impessoalidade, da moralidade/probidade, da razoabilidade, da eficiência e principalmente da transparência.".
Encaminhados os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo (Despacho n.º 577/22, peça 47), a unidade destacou que "os recursos envolvidos na "eleição de Reitor" não são públicos, bem como a regulamentação dos processos de eleição estão inseridos na autonomia universitária, não estando "a priori" submetidos à fiscalização desta Corte de Contas." (Instrução n.º 45/22, peça 49).
É o relatório.
A Denúncia não comporta recebimento.
Em síntese, o denunciante questiona a falta de transparência e de prestação de contas de campanhas para a escolha de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.
Inobstante os argumentos trazidos na peça inicial, observa-se que os recursos envolvidos em tal situação não são públicos, de modo que não estão inseridos na competência fiscalizatória desta Corte. Ainda, a regulamentação dos processos de eleição está inserida na autonomia universitária, como bem ressaltou a 7ª ICE.
Saliente-se que o requerente também protocolou atendimento junto à Ouvidoria desta Corte acerca da mesma matéria (peça 03), a qual respondeu nos seguintes termos: "o presente caso trata de uma eleição interna do órgão e que, em tese, não envolve recursos públicos. Isto porque, as eleições das universidades são regidas por atos das próprias universidades. Então exigir a prestação de contas da campanha teria que estar previsto no ato que estabeleceu o pleito."
Nesse contexto, deixo de receber a Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-333130/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
PROCURADOR:-AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
DESPACHO:-492/22

I. Encerram os presentes autos recursos de revisão interpostos por VIVAN BIAZON EL REDA FEIJÓ (peça 604) e SERGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, e RODRIGO MARTINS DE SOUZA (peça 606), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1042/2021, do Tribunal Pleno (peça 556), confirmado em sede de embargos declaratórios (Acórdão n.º 570/2022, peça 601), que conheceu parcialmente recurso de revista, no entanto, negou-lhe provimento, mantendo a procedência parcial da tomada de contas extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas.
II. Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irresignação.
III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.
Curitiba, 27 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
DESPACHO:-496/22

I. Em que pese o opinativo ministerial (Parecer n.º 88/2022, peça 136), pugnando pela abertura de oportunidade para a manifestação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO PARANÁ, admitido nos presentes autos como amicus curiae, deixo de deferir a diligência sugerida, eis que a entidade já apresentou manifestação no presente feito (conforme pela 112).
II. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para a lavratura de manifestação conclusiva.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543543/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-508/22

I. Regressam os autos após opinativo ministerial (Parecer n.º 89/2022, peça 71), pugnando pela abertura de oportunidade para a manifestação do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO PARANÁ (SIALPAR), para a apresentação de informações complementares relacionadas ao objeto deste expediente.
II. No caso, por meio do Despacho n.º 50/2022 (peça 57), foram admitidas peças, dentre as quais o pedido de ingresso da SIALPAR como amicus curiae (peça 55), tendo nessa oportunidade já apresentado suas contribuições ao deslinde do caso.
III. Ademais, os presentes autos encerram discussão acerca da subavaliação do montante indenizatório proposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) à PETROBRÁS TRANSPORTES (TRANSPETRO) em ação de rito ordinário, devido a não construção de um novo píer, estando o feito suficientemente instruído para a emissão de juízo conclusivo e julgamento do feito.
IV. Diante disso, indeferido o pleito de diligência e determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a lavratura de manifestação conclusiva.
Curitiba, 28 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747918/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IVO JOSÉ FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-527/22

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de maio de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-528/22

I. Encerram os autos representação oriunda de requerimento externo originário do recebimento do Ofício n.º 0163/2022-3ª PJ, de lavra do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual noticia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5, no qual foram analisadas questões vinculadas ao provimento de cargos em comissão, no Município de Castro, para desempenho de atividades estranhas às funções de direção, chefia e assessoramento.
II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 4 de maio de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-187886/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-603/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Lourdes Banach, acostada nas peças 25/26.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-149224/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-604/22
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cerro Azul, acostada nas peças 42/44.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-290168/22
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-605/22
1. Ciente do conteúdo do ofício ministerial de peça nº 2, conforme Informação nº 85/22, da Diretoria Jurídica, não me oponho ao apensamento desses autos ao processo 1935-6/22.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-215/22
Diante do requerimento à peça 113, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-216/22
Diante do requerimento à peça 113, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.°:-426570/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GANACIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-217/22
Considerando a juntada da documentação às peças 84 a 86, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de maio de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-295509/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO N.º:-150/22
O senhor ANDRÉ LUÍS SIMÕES, mediante petição n.º 301305/22 (peças 86-88), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara[1] (peça 83), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2744, do dia 06/04/22.
2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o presente RECURSO DE REVISTA.
3. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. O Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara restou lavrado nos seguintes termos:
I) com fulcro nos artigos 1º, III20, e 16, II21, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/0522 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-270573/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, DALZIRA DE SOUZA PANTALEÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
DESPACHO N.º:-94/22
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 3235/22 – CAGE (peça 19), manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da aparente violação ao princípio da contributividade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica, com a consequente deliberação a respeito do sobrestamento dos processos correlatos.
Considerando o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – STP, no processo n.º 303154/22, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGM para ciência e à CAGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de maio de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2660/22
Processo nº: 282530/22
Data e hora da distribuição: 27/04/2022 16:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/04/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2904/22
Processo nº: 810527/18
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 07:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WELLINGTON JORGE IWASSAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 05/05/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2905/22
Processo nº: 309268/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 08:14:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 05/05/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2022
Processo Nº: 282815/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:53:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2674/2022
Processo Nº: 284028/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:56:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2677/2022
Processo Nº: 284656/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:43:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2679/2022
Processo Nº: 284680/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:44:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2682/2022
Processo Nº: 284842/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:45:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2714/2022
Processo Nº: 286179/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:47:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2022
Processo Nº: 286357/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:46:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2022
Processo Nº: 286411/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:40:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2730/2022
Processo Nº: 287000/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:42:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2022
Processo Nº: 286969/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:38:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2022
Processo Nº: 226826/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:38:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2022
Processo Nº: 288422/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:38:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2022
Processo Nº: 288473/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:37:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2022
Processo Nº: 288481/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:27:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: MARCO FRANCESCO PATRIARCHI, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2022
Processo Nº: 252789/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:28:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: JOAO BIRAL JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2022
Processo Nº: 286420/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:32:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2022
Processo Nº: 289291/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:33:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2022
Processo Nº: 184589/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:30:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2022
Processo Nº: 815863/18
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 11:15:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, YARA ISOLINA BRITO ZANONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2022
Processo Nº: 853714/18
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 11:28:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2022
Processo Nº: 380236/21
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 11:39:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADRIA DE PAULA GOMES HERNANDES, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALEX MALUF MENEGASSO, ALINE BARROS DOS SANTOS, ALINE DANIELLE CASQUEL NEZO, ALINE FERRARI, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA AZEVEDO DOENEA, ANA CLAUDIA RODRIGUES RUSSI, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2022
Processo Nº: 816282/18
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 12:06:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2022
Processo Nº: 255560/19
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 12:13:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALINE HEINZEN DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, ANDREA REGINA PEREIRA GOMES, ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI, ARIANE GONSALVES VICENTE, CRISTIANE KOSLOSKI DOS SANTOS, DAMARIS GONCALVES DA SILVA, DJULYANE DE OLIVEIRA FLAUSINO, ELISANGELA MOREIRA, ELZA JORGE DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 198275/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2022
Processo Nº: 425961/20
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 12:24:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ANDREIA JAQUELINE VORPAGEL PILTZ, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, ROSANE HOFFMANN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 272854/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2022
Processo Nº: 298886/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 12:41:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2022
Processo Nº: 312315/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 14:25:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2022
Processo Nº: 181350/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 15:12:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: CARLOS CEZAR KALIL, JOAO VITOR PIMENTEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2915/2022
Processo Nº: 256431/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 16:16:25
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2916/2022
Processo Nº: 181237/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 17:03:42
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2917/2022
Processo Nº: 311149/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 17:31:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2918/2022
Processo Nº: 311815/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:09:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMAR CARLOS GRANDO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2919/2022
Processo Nº: 312005/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:10:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO LEMES DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2920/2022
Processo Nº: 312730/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:11:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILDA MALAMIN CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2921/2022
Processo Nº: 312862/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:13:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIS RIBEIRO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2922/2022
Processo Nº: 313087/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:14:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON JOSE CALIXTO GRITTEN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2923/2022
Processo Nº: 313168/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:15:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS URBANO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2924/2022
Processo Nº: 313842/22
Data e hora da distribuição: 05/05/2022 18:29:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: HODIERNA TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-440685/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-MARLENE APARECIDA DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2358/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7510/22 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444575/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CARLITO ROGENSKI, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2359/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7471/22 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-588026/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ISABEL CRISTINA AMARAL SILVA, JOHANN ALEKSSANDER AMARAL SILVA, JURGEN SCHUSTER, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2360/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7490/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520038/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANTONIO FERREIRA DA COSTA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2361/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7489/22 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-743002/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-IZABEL DE JESUS PEREIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2362/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7544/22 - CAGE peça nº 20:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257527/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2363/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6560/22 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705073/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MIRIAM MELO DINO, ROSILENE SERASSINE, THIAGO AUGUSTO KANDA, WALTER VOLPATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2364/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7567/22 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696949/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ADENILSON MIRANDA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, LEANDRO LOPES MACHADO, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, VALTER DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2365/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7568/22 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495044/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ALAN SERGIO PANTAROTTO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2366/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7536/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682913/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ROSI MARIA MOREIRA PIOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2367/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7548/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677964/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2368/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7542/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2369/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7537/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224722/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, MARIA ONICE GRISOL KRUGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2370/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7539/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678049/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-EDSON JOSE DA CUNHA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2371/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7535/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707882/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANTONIO JUVELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2372/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7580/22 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197640/20
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, NIVALDO PAULINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2373/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7575/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237049/20
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DANGELLES DECKI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MIRTA GEISS VILAR PARRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2374/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7412/22 - CAGE peça nº 22:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284407/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, IRANI PARREIRA, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2375/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7596/22 - CAGE peça nº 28:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685525/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-MOISES APARECIDO DE SOUZA, NERCI DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2376/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7531/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de maio de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-212329/22
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-499/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2028/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	042.352.759-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-285083/22
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-501/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1959/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI	320.333.389-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-290362/22
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-502/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1965/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE FERREIRA SOARES NETO	030.156.599-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de maio de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 151/2022
Dispõe sobre o estabelecimento de segregação de função para as atividades que envolvem assinatura de documentos, na execução contábil e/ou financeira, no âmbito da Diretoria de Finanças, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c o art. 197, ambos do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 728721/2021,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre o estabelecimento de segregação de função para as atividades que envolvem execução e assinaturas de documentos, na execução contábil e/ou financeira, no âmbito da Diretoria de Finanças.
§ 1º As atividades citadas no caput referem-se àquelas que estão especificadas nos anexos A, B e C desta Instrução de Serviço, sendo respectivamente, as atividades nos Sistemas de Trâmite Processual e de Procedimentos Administrativos Eletrônicos Internos do Tribunal, no sistema bancário (internet banking) e no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná (SIAF), ou outros que venham a substituí-los.
§ 2º As atividades contidas nos Anexos A, B e C serão desempenhadas pelos servidores da Unidade, consoante às atribuições definidas a cada um pelo Diretor da Unidade no Plano de Trabalhos e Metas Anual.
Art. 2º Outras atividades de natureza orçamentária, contábil ou financeira eventuais, não rotineiras, que porventura requeiram assinatura de servidor para a celeridade e continuidade da regular tramitação, também deverão observar por princípio a segregação de função, sem prejuízo das demais normas vigentes sobre a matéria.
Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 04 de maio de 2022.
- assinatura digital -
Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ANEXO A
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS INTERNOS

Procedimento	Documento	Emissão	Revisão	Assinaturas
Indicar dotação orçamentária[1]	FIR	- Auditor de Controle Externo 1	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 - Contador(a) - Diretor de Finanças - Presidente / Ordenador
Solicitação de empenho	Pré-empenho	- Auditor de Controle Externo 1	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 2	- Gerente Administrativo / Financeiro ou Auditor de Controle Externo 2 - Presidente / Ordenador
Empenhar despesa	Nota de Empenho	- Auditor de Controle Externo 1	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 2	- Gerente Administrativo / Financeiro ou Auditor de Controle Externo 2 - Presidente / Ordenador
Requerimento de Pagamento	Em liquidação	- Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 1 ou - Auditor de Controle Externo 2
Receber / conferir documentação	Liquidação	- Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 1 ou - Auditor de Controle Externo 2
Pagamentos	Boletim de Pagamento	- Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro	- Diretor de Finanças ou Gerente Administrativo / Financeiro - Presidente / Ordenador
Transferências Bancárias	Ofício de transferência	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro	- Diretor de Finanças ou Gerente Administrativo / Financeiro - Presidente / Ordenador

1. *Casos de processos que envolvam licitação / contrato.*

ANEXO B
PROCEDIMENTOS NO BANCO

Procedimento	Documento	Inclusão	Revisão	Assinaturas
Pagamentos	Boletim de Pagamento	- Gerente Administrativo / Financeiro ou Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro
Transferências Bancárias	Ofício de transferência	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro	- Auditor de Controle Externo 1 - Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro

ANEXO C
PROCEDIMENTOS NO SIAF

Procedimento	Documento	Emissão	Revisão	Assinaturas
Indicar dotação orçamentária	FIR	NÃO SE APLICA		
Solicitação de empenho	Pré-empenho	- Auditor de Controle Externo – Contábil 1	- Contador(a) ou - Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro
Empenhar despesa	Nota de Empenho	- Auditor de Controle Externo – Contábil 1	- Contador(a) ou - Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 2 ou Gerente Administrativo Financeiro
Requerimento de Pagamento	Em liquidação	- Auditor de Controle Externo – Contábil 1	- Auditor de Controle Externo 2	NÃO SE APLICA
Receber / conferir documentação	Liquidação	- Auditor de Controle Externo – Contábil 1	- Auditor de Controle Externo 2	NÃO SE APLICA

Procedimento	Documento	Emissão	Revisão	Assinaturas
Pagamentos	Pré-lotes / Baixa Escritural	- Auditor de Controle Externo – Contábil 1	- Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 1 ou 2
Transferências Bancárias	Nota de Lançamento Contábil – NLC	- Auditor de Controle Externo - Contábil	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 2	NÃO SE APLICA
Transferências Financeiras PRPREV	Transferência insuficiência Financeira	- Contador(a) ou Auditor de Controle Externo 1	- Auditor de Controle Externo 2	- Auditor de Controle Externo 2 Gerente Administrativo Financeiro

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-269282/22
ENTIDADE:-AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI
INTERESSADO:-AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1387/22

Retornam os autos com a manifestação da Escola de Gestão Pública por meio da Informação n.º 40/22 (peça 5) e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que mediante o Despacho nº 363/22 (peça 6), relata que os dados solicitados pela servidora constam dos Relatórios de acompanhamento e execução do programa de Controle Social deste Tribunal chamado "é da sua conta", cujas ações foram realizadas nos anos de 2019 e 2020.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-745722/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1397/22

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., tendo por objeto a repactuação de valores para o posto de trabalho de motorista, em razão da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2021/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários – SITRO, a ser instrumentalizado por meio do 4º Apostilamento ao Contrato n.º 17/2020[1], firmado com este Tribunal de Contas.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peça 2, fls. 1 a 7); CCT SITRO 2021/2023 (peça 2, fls. 8 a 19); a planilha de custos e formação de preços apresentada pela contratada (peça 2, fls. 20 a 120); a planilha de custos consolidada (peça 4); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 5 e 7); e a minuta do 4º Apostilamento com a concordância da contratada (peça 6).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 131/22-SLC (peça 8) informou que foi atendido o requisito de abrangência; que compreende o posto de trabalho de motorista; que foi observado o intervalo de 1 (um) ano entre os fatos geradores, visto que a última CCT esteve vigente entre 01/08/2020 a 31/07/2021; que não precluiu o direito da contratada; que os novos valores contratuais decorrentes da repactuação devem ser pagos retroativamente, a partir da ocorrência do fato gerador; que a CCT altera os valores relativos ao salário-base; que os valores previstos na minuta do apostilamento tiverem o aceita da contratada; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do termo.

Em sequência, a tramitação do expediente como "Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento", conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 40453-0/20, foi autorizada pelo Diretor-Geral, conforme exposto no Despacho n.º 361/22-DG (peça 9).

Seguindo o trâmite, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 110/22-DF (peça 11) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 18/2022, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Ato contínuo, mediante o Parecer n.º 130/22-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica expôs as considerações que julgou necessárias e opinou pela aprovação da minuta do 4º Apostilamento ao Contrato.

Por sua vez, a Controladoria Interna anotou, dentre outras observações, terem sido respeitadas as normas, padrões e especificações mínimas, e submeteu os autos a apreciação desta Presidência, conforme se extrai da Informação n.º 57/22-CI (peça 13).

É o relatório.

Conforme disposto na Cláusula 37ª do Contrato[2], é admissível a repactuação dos valores firmados, desde que não seja alterado o equilíbrio econômico-financeiro e seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação contratual.

No caso em tela, verifica-se que a última repactuação ao Contrato foi promovida pelo 2º Apostilamento[3], tendo como fato gerador a CCT 2020/2021[4], que produziu efeitos a partir de 01/08/2020 até 31/07/2021, motivo pelo qual, acato a manifestação da DIJUR no sentido de que a anualidade restou respeitada.

Ainda em cumprimento ao ajustado, a repactuação deve ser solicitada pela parte contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos[5], durante a vigência do contrato[6], exigências atestadas nos autos pelas unidades técnicas.

Aponto que a vigência da repactuação se inicia com a ocorrência do fato gerador[7], ou seja, com a vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho, em 01/08/2021[8].

Conforme explanado nos autos pela Diretoria Jurídica (peça 12), entre a data supramencionada e este 4º apostilamento, foi celebrado entre as partes o 2º Termo Aditivo ao Contrato[9], promovendo acréscimo no valor firmado, de modo que, então, a minuta juntada ao presente expediente (peça 6) considerou nos cálculos tal alteração decorrente do aditivo firmado em 10/12/2021.

Cumpre registrar, por fim, que a minuta do apostilamento foi apreciada e aprovada pelas unidades técnicas, que a manutenção das condições de habilitação da contratada restou atestada pela Supervisão de Licitações e Contatos e que Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à repactuação.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que a repactuação dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[10], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 04 ao Contrato n.º 17/2020, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2021 para o fim de repactuação em relação ao posto de motorista, nos termos da Minuta acostada na peça 6, ressaltando-se a necessidade de renovação das certidões destinadas a demonstrar a manutenção das condições de habilitação da empresa, exigidas pela legislação, que vencerem durante o trâmite do expediente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.
2. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
CLÁUSULA 37ª REPACTUAÇÃO
37.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho — CCT às quais a proposta se referir.
37.1.1. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. (...)
37.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.
3. *2º Apostilamento juntando na peça 39 dos autos n.º 11327-0/21.*
4. *CCT juntada na peça 22 dos autos n.º 11327-0/21.*
5. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
37.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.
6. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
37.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.
7. *CCT SITRO 2021/2023 juntada na peça 2, fls. 8 a 19.*
CLÁUSULA PRIMEIRA -VIGÊNCIA E DATA-BASE As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de agosto de 2021 a 31 de julho de 2023 e a data-base da categoria em 01° de agosto.
8. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
37.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: 37.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
9. *2º Termo Aditivo juntado na peça 28 dos autos n.º 60285-9/21.*
10. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)*
§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.
11. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-555532/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1399/22

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude da solicitação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., tendo por objeto o reajuste de valores referentes aos materiais de consumo e equipamentos do Contrato n.º 17/20[1], firmado com este Tribunal de Contas, a ser instrumentalizado por meio do Apostilamento n.º 5.

Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se o requerimento da contratada (peça 2, fls. 1 a 6); o contrato social (peça 2, fls. 7 a 16); a planilha de custos e formação de preços apresentada pela contratada (peça 2, fls. 19 a 115); a planilha de custos consolidada (peça 4); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 5); a minuta do 5º Apostilamento com a concordância da contratada (peça 6); e a memória de cálculo (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 132/22-SLC (peça 8) informando que a Cláusula 37ª do pacto prevê o reajuste de materiais e equipamentos[2]; que a data da sessão de abertura da licitação foi em 06/08/2020[3], estando completo o período de 12 (doze) meses para a concessão de novo reajuste; os itens que serão reajustados com o advento do apostilamento; o cálculo de variação de preços realizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA; que o reajuste relativo ao vale-transporte foi indeferido, fato já noticiado à contratada; que os novos valores contratuais devem ser pagos retroativamente; que os valores previstos na minuta do apostilamento tiverem o aceita da contratada; que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do termo.

Em sequência, a tramitação do expediente como "Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento", conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 40453-0/20, foi autorizada pelo Diretor-Geral, e foi determinado que a instrução do presente expediente pelas demais unidades técnicas somente ocorra após a análise do Processo n.º 74572-2/21, que trata do Apostilamento n.º 4 do Contrato em tela, conforme exposto no Despacho n.º 360/22-DG (peça 9).

Seguindo o trâmite, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 111/22-DF (peça 11) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 19/2022, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Ato contínuo, mediante o Parecer n.º 131/22-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica expôs as considerações que julgou necessárias e opinou pela aprovação da minuta do 5º Apostilamento ao Contrato.

Por sua vez, a Controladoria Interna registrou que os autos estão em condições de se subterrem à apreciação desta Presidência, conforme se extrai da Informação n.º 58/22-CI (peça 13).

É o relatório.

Conforme exposto, o Contrato n.º 17/20 prevê a possibilidade de concessão de reajuste relativos a materiais de consumo e equipamentos, após decorridos 12 (doze), ou mais, meses, contados da data da sessão de abertura do certame[4].

Assim, visto que a abertura da licitação ocorreu em 06/08/2020[5], comprova-se, então, o direito da contratada a requerer a aplicação do reajuste anual relativo a matérias de consumo e equipamentos.

Consigne-se que os itens que sofrerão reajuste e seus respectivos valores tiveram a concordância da contratada, conforme exposto na minuta juntada aos autos na peça 6.

Ressalto que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para tal (peça 11).

Por fim, no que tange a garantia de execução contratual, em observância ao disposto na Cláusula 40ª do pacto[6], faz-se necessária a atualização desta, dentro do prazo previsto na aludida cláusula.

Desta forma, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], autorizo a formalização do Apostilamento n.º 5 ao Contrato n.º 08/2018, para o fim de reajustar o valor do contrato em relação aos materiais de consumo e equipamentos, com efeitos retroativos, nos termos da Minuta acostada na peça 6, condicionada a posterior atualização da garantia de execução contratual, devido ao aumento do valor do Contrato, em observância ao disposto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[8].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial.
2. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
37.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE.
37.5.1.2. Os reajustes dos itens envolvendo materiais e equipamentos de manutenção predial, bem como, dos serviços sob demanda de manutenção predial poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do índice Nacional de Custo da Construção - INCCM/FGV.
3. *Peça 22 dos autos n.º 40453-0/20.*
4. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40453-0/20.*
37.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE.
37.5.1.2. Os reajustes dos itens envolvendo materiais e equipamentos de manutenção predial, bem como, dos serviços sob demanda de manutenção predial poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do índice Nacional de Custo da Construção - INCCM/FGV.
5. *Documentos da sessão pública juntados na peça 22 dos autos n.º 40453-0/20.*
6. *Instrumento de contrato juntado na peça 59 dos autos n.º 40455-3/20.*
CLÁUSULA 40a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
40.1.Até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do TCE/PR, após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar ao TCE/PR garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir:
7. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)*
§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.
8. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)*
§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo
9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

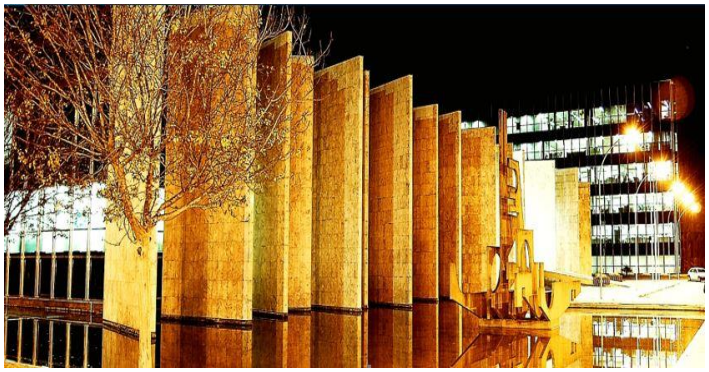
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana